

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

### Decreto n.º 18:717

Modificadas as leis orgánicas das diversas Faculdades, impunha-se, como remate das providências legislativas que o Governo já tomou, modificar as disposições gerais que regulam o ensino universitário, nomeadamente as contidas nos decretos n.ºs 12:426, de 2 de Outubro de 1926, e 16:623, de 18 de Março de 1929, hoje alteradas em grande parte, adequando-as às circunstâncias criadas por aquelas recentes reformas de estudos.

Não introduz o presente diploma innovações no que é de aplicação quasi tradicional no nosso ensino superior, estabelecendo no emtanto algumas disposições novas, de harmonia com as normas adoptadas em todos os países cultos.

Para o acesso às Universidades permite-se aos indivíduos que não possuam o curso complementar dos liceus que prestem provas das suas habilitações num exame de admissão cujo programa e regulamentação serão ulteriormente decretados.

Para atender às necessidades de assistência escolar e emquanto mais amplas providências se não podem adoptar, regulamentam-se devidamente as bolsas de estudo aos estudantes universitários, nas condições gerais a que obedecem, submetendo a sua concessão a critério uniforme.

Igualmente se codificam as providências regulamentares referentes a incompatibilidades e suspeições em exames e concursos, dispersas por diplomas vários, alguns já bastante antiquados.

Nenhumas alterações fundamentais se consignam no que respeita ao pessoal docente.

Pareceu de boa prática permitir aos professores catedráticos das Universidades a possibilidade de irem estagiar por período não superior a dois anos em qualquer Universidade estrangeira, rodeando, é claro, tal disposição das cautelas indispensáveis para que o ensino não venha a ser prejudicado por falta de professores.

Com esta iniciativa se contribuirá certamente para a elevação do nível mental da Nação.

Pareceu oportuno regular as normas da concessão do título de Instituto de Investigação Científica, correspondente ao reconhecimento pelo Estado da actividade científica e da capacidade dos professores especializados, sufficientemente comprovada por bibliografia original. Tal concessão deve evidentemente ser rodeada das precauções indispensáveis a evitar a vulgaridade de tam alta distinção.

Mereceu atenções especiais a forma de provimento dos lugares de assistentes, de particular importância para os progressos do ensino universitário, pois que é sobretudo entre elles que se seleccionam os professores, segundo o espirito de investigação científica e as vocações averiguadas para a actividade docente.

Assim, por exemplo, se adoptou o critério de considerar temporárias as funções de assistente, do qual resultará a permanente renovação dos valores individuais do respectivo quadro.

Procurou o Governo dotar o ensino universitário de um estatuto que, coordenando e sistematizando as organizações das diversas Faculdades, fôsse no emtanto sufficientemente lato, de modo a abranger quaisquer modificações de pormenor aconselhadas para as respectivas leis orgánicas. A prática demonstrará se os propósitos do Governo foram atingidos como se espera.

Ouvida a secção do ensino superior do Conselho Superior da Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

### Estatuto da instrução universitária

#### CAPÍTULO I

#### Organização e administração das Universidades

Artigo 1.º As Universidades, centros de alta cultura e de investigação científica, têm as suas sedes em Coimbra, Lisboa e Porto, e são constituídas pelas seguintes Faculdades e Escolas:

*Universidade de Coimbra* — Faculdades de Letras, Direito, Medicina, Ciências e Escola Normal Superior.

*Universidade de Lisboa* — Faculdades de Letras, Direito, Medicina, Ciências, Farmácia e Escola Normal Superior.

*Universidade do Porto* — Faculdades de Medicina, Ciências, Engenharia e Farmácia.

§ único. Qualquer estabelecimento de ensino superior pode ser incorporado pelo Governo nas Universidades, mediante parecer favorável do respectivo Senado Universitário e do Conselho Superior da Instrução Pública, passando a reger-se pelas disposições deste diploma.

Art. 2.º As Universidades são organismos dependentes do Ministério da Instrução Pública e têm governo próprio, nas condições fixadas neste decreto.

§ 1.º O governo das Universidades pertence à assembleia geral, ao Senado Universitário e ao reitor.

§ 2.º Cada Universidade tem uma secretaria geral destinada a assegurar a execução do expediente e a organização da contabilidade respectiva.

Art. 3.º A assembleia geral das Universidades é constituída pelo reitor, que é o presidente nato, pelo vice-reitor, pelos professores catedráticos e por três representantes por cada Faculdade ou Escola: um dos professores auxiliares agregados e livres, um dos assistentes e outro dos estudantes. Serve de secretário o secretário geral da Universidade.

§ único. A eleição destes representantes far-se há por escrutínio secreto, no mês de Novembro de cada ano, sob a presidência do director da Faculdade ou Escola respectiva, devendo ser indicados, por meio de edital com dez dias pelo menos de antecedência, o dia, a hora e o local onde ela se realiza.

Art. 4.º A assembleia geral da Universidade compete a eleição do vice-reitor, que será escolhido de entre os professores catedráticos em exercício. A votação far-se há em lista trinomial, devendo os nomes dos três candidatos mais votados ser comunicados ao Ministério da Instrução Pública sem indicação do número de votos obtidos.

§ 1.º O vice-reitor é eleito por três anos, podendo ser reeleito por mais um triénio.

§ 2.º Quando as funções de vice-reitor cessem definitivamente por qualquer motivo, assume as suas funções o professor catedrático mais antigo que faça parte do Senado, devendo proceder-se a nova eleição dentro do prazo de um mês.

§ 3.º Se esse facto se der em período de férias, realizar-se há a eleição nos primeiros quinze dias após a abertura da Universidade.

§ 4.º O cargo de vice-reitor é incompatível com o de director, secretário ou bibliotecário de Faculdade ou Escola.

§ 5.º A assemblea geral poderá reunir-se por convocação do reitor, por deliberação do Senado Universitário ou a requerimento da quinta parte, pelo menos, dos seus membros, para ser ouvida sobre assuntos de interesse universitário, e funcionará desde que esteja presente a maioria dos seus membros em efectivo serviço.

§ 6.º A convocação será feita pelo reitor, dentro de dez dias após a deliberação do Senado ou a entrega do requerimento, devendo indicar-se nos avisos convocatórios o assunto a tratar.

Art. 5.º O Senado Universitário é constituído:

- a) Pelo reitor, que é o presidente nato;
- b) Pelo vice-reitor;
- c) Pelos directores de cada uma das Faculdades e Escolas;
- d) Pelo delegado dos professores catedráticos de cada Faculdade ou Escola;
- e) Por um professor, representante dos professores auxiliares, agregados e livres da Universidade, escolhido de entre eles;
- f) Por um assistente, representante dos assistentes da Universidade;
- g) Por um estudante, representante dos estudantes.

§ 1.º O delegado a que se refere a alínea d) será eleito por três anos, podendo ser reeleito por mais um triénio, e os representantes a que se referem as alíneas e), f) e g) serão eleitos anualmente.

§ 2.º A eleição dos vogais a que se referem as alíneas d), e) e f) realizar-se há na segunda quizena de Julho, devendo os eleitos considerar-se em exercício a partir do dia 1 de Outubro seguinte; a eleição do vogal a que se refere a alínea g) efectuar-se há em Novembro de cada ano, entrando o eleito imediatamente em exercício.

§ 3.º A eleição do vogal a que se refere a alínea d) será realizada em sessão do conselho escolar respectivo, expressamente convocado para esse fim.

§ 4.º As eleições a que se referem as alíneas e), f) e g) serão presididas pelo reitor, sendo indicado por meio de edital, com dez dias, pelo menos, de antecedência, o dia, a hora e o local da eleição.

§ 5.º Servirá de secretário do Senado o secretário geral da Universidade.

Art. 6.º O Senado Universitário reúne-se ordinariamente no princípio de cada mês e, extraordinariamente, por convocação do reitor ou por direito próprio, sempre que, pelo menos, cinco dos seus membros o requeiram, sendo necessário, para que possa funcionar, que esteja presente a maioria dos seus membros em efectivo serviço e que os avisos convocatórios, distribuídos pelo menos com três dias de antecedência, salvo caso de força maior, indiquem o assunto a tratar.

§ único. A comparência às sessões ordinárias e extraordinárias do Senado é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço académico.

Art. 7.º O Senado Universitário tem funções pedagógicas, administrativas e disciplinares, a saber:

#### A) Atribuições pedagógicas

- 1) Promover o aperfeiçoamento da organização universitária em tudo o que interesse ao conjunto das Faculdades e Escolas e concorra para o progresso do ensino;
- 2) Resolver sobre as propostas dos conselhos escolares acerca da criação ou incorporação de escolas; trans-

formação, criação ou desdobramento de cursos, obrigatórios ou facultativos, que façam ou devam fazer parte do quadro das Faculdades ou Escolas; concessão do título de Instituto de Investigação Científica;

3) Promover a criação de cursos de interesse regional ou cursos de habilitação especial, mediante a colaboração adequada das diversas Faculdades ou Escolas de Ensino Superior; o estabelecimento de cursos de férias ou de extensão universitária, de festas e cerimónias académicas; o intercâmbio dentro e fora do País; a instituição de prémios escolares;

4) Rever os quadros de estudos organizados pelas respectivas Faculdades e Escolas;

5) Velar pela educação física, intelectual e artística dos estudantes;

6) Superintender nas publicações da Universidade;

7) Propor a incorporação de qualquer estabelecimento de ensino superior na Universidade e dar parecer sobre qualquer consulta dessa natureza.

#### B) Atribuições administrativas

1) Arrecadar as receitas da Universidade;

2) Administrar os seus bens; velar pela conservação e conveniente aproveitamento dos edificios, terrenos e material pertencentes à Universidade ou a ela anexos;

3) Autorizar as obras de conservação e de beneficiação nos edificios pertencentes à Universidade, quando não estejam especificadas no respectivo orçamento, e os fornecimentos de material e mobiliário para os serviços universitários;

4) Aceitar as doações e legados que não sejam transmitidos com obrigações estranhas aos fins da Universidade;

5) Aprovar o projecto de orçamento geral da Universidade e a conta geral de gerência;

6) Conceder o beneficio de bolsas de estudo.

#### C) Atribuições disciplinares

1) Exercer a autoridade disciplinar sobre os professores e assistentes;

2) Deliberar sobre as infracções de disciplina cometidas pelos estudantes quando a pena proposta pelo conselho escolar respectivo seja de exclusão da frequência por período superior a um ano ou expulsão. Desta deliberação cabe recurso para o Governo, devendo ser ouvida a comissão central do Conselho Superior da Instrução Pública;

3) Constituir-se em conselho disciplinar, quando qualquer funcionário do quadro da Universidade cometa infracção de disciplina que deva ser sujeita à sua apreciação e quando as infracções de disciplina cometidas pelos estudantes tenham sido praticadas fora das respectivas Faculdades ou Escolas.

§ 1.º As atribuições administrativas e disciplinares só competem aos vogais do Senado Universitário designados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 5.º

§ 2.º Quando o Senado haja de exercer a sua competência disciplinar sobre qualquer professor ou assistente, não tomarão parte na sessão ou sessões em que o assunto for tratado: os vogais designados nas alíneas e), f) e g), se o caso se referir a um professor catedrático; os vogais indicados nas alíneas f) e g), se o caso se referir a um professor auxiliar agregado ou livre, e o vogal designado na alínea g), se o caso se referir a um assistente.

§ 3.º Quando o Senado haja de exercer a sua autoridade disciplinar sobre qualquer estudante, poderá intervir na discussão, sem voto, o vogal designado na alínea g).

Art. 8.º O reitor é o representante do Ministro da

Instrução Pública perante a Universidade e desta em juízo e fora dêle, activa e passivamente. É escolhido livremente pelo Ministro da Instrução Pública de entre os professores de ensino superior, juizes do Supremo Tribunal de Justiça ou da Relação, ou individualidades eminentes nas sciências e nas letras.

Compete ao reitor:

1) Comunicar ao Senado, bem como às Faculdades e Escolas, as resoluções do Governo e fazê-las executar;

2) Fiscalizar o cumprimento das leis, a observância dos regulamentos da Universidade, das Faculdades e Escolas e seus estabelecimentos anexos;

3) Executar e fazer executar, nos termos das leis vigentes, as deliberações do Senado;

4) Comunicar ao Governo, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, as deliberações do Senado e dos conselhos escolares das Faculdades e Escolas, submetendo-lhe aquelas que dependam de aprovação superior, devidamente esclarecidas e fundamentadas;

5) Informar o Governo sobre a vida da Universidade e suas necessidades e propor as providências que as circunstâncias reclamem;

6) Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre os estudantes e sobre todo o pessoal da Universidade e dos estabelecimentos a ela anexos, para o que tem a competência disciplinar de director geral, a qual poderá delegar nos directores das Faculdades quando assim o entenda;

7) Presidir à assemblea geral da Universidade, ao Senado Universitário e aos concursos para professores;

8) Organizar, com base nos relatórios dos directores das Faculdades e Escolas e estabelecimentos anexos, relativos ao ano escolar findo, um relatório anual sobre o estado geral do ensino, a vida da Universidade e as suas necessidades mais imperiosas e urgentes, o qual será presente ao Senado Universitário e enviado ao Governo;

9) Propor ao Governo nos termos das leis em vigor a nomeação do pessoal do quadro da reitoria e secretaria geral e dos estabelecimentos anexos à Universidade;

10) Nomear e demitir os assistentes sobre proposta das respectivas Faculdades, nos termos do disposto no presente decreto;

11) Conceder licenças até quinze dias ao pessoal do quadro da Universidade, assim como aos professores e pessoal do quadro das Faculdades e Escolas, sobre informação dos respectivos directores;

12) Dirigir as publicações da Universidade.

§ 1.º O reitor não tem habitualmente de assistir às sessões dos conselhos escolares, a não ser que seja especialmente convidado ou que entenda que os interesses superiores da Universidade assim o exigem, ou que, sendo professor, se trate de qualquer assunto respeitante aos cursos que reger. Em qualquer dos casos, o reitor presidirá à sessão a que assistir, embora delegue no respectivo director a apresentação dos assuntos sobre que o conselho escolar deva deliberar. O reitor, quando seja professor, só poderá fazer parte dos júris dos exames respeitantes a cursos que tenha regido, cabendo-lhe neste caso a presidência do júri, ainda que tenha de interrogar.

§ 2.º O cargo de reitor é incompatível com o de director, secretário ou bibliotecário de qualquer Faculdade ou Escola.

Art. 9.º Na falta ou impedimento do reitor ou quando cessem definitivamente as funções dêste, o vice-reitor assumirá a reitoria até que cesse o impedimento ou seja nomeado novo reitor, passando as funções de vice-reitor a ser exercidas pelo professor mais antigo de entre os que sejam vogais do Senado.

Art. 10.º O cargo de secretário geral da Universidade é de livre nomeação do Governo, sobre proposta do reitor da Universidade respectiva, mas somente poderá ser pro-

vido em indivíduos diplomados pelas Faculdades de Direito.

Art. 11.º O secretário geral da Universidade superintende em todo o serviço da secretaria geral da Universidade, e é por ela responsável perante o respectivo reitor.

Compete ao secretário geral:

1) Dirigir a execução do expediente da Universidade;

2) Assistir, como secretário, às reuniões da assemblea geral da Universidade e do Senado e a todos os demais actos a que por lei presida o reitor;

3) Nas Universidades de Lisboa e Pôrto, superintender no arquivo, velando pela sua boa conservação e manutenção.

## CAPÍTULO II

### Organização e administração das Faculdades e Escolas universitárias

Art. 12.º O governo das Faculdades e Escolas é autónomo dentro das Universidades e pertence aos respectivos conselhos escolares e directores, nos termos dêste decreto.

§ 1.º Os conselhos escolares das Faculdades e Escolas são constituídos pelos respectivos professores catedráticos em exercício.

§ 2.º Não fazem parte dos conselhos escolares os professores das cadeiras anexas, a não ser que tenham já sido catedráticos ou ordinários de cadeiras não anexas.

§ 3.º Os professores auxiliares, os professores das cadeiras anexas, os professores agregados e livres e os encarregados de cursos, quando no conselho se discutir assunto que lhes diga directamente respeito, poderão comparecer às sessões, devendo para isso ser expressamente convocados.

§ 4.º Nas Universidades de Lisboa e Pôrto, cada Faculdade ou Escola universitária tem uma secretaria privativa para execução do expediente, sob a superintendência do secretário da Faculdade.

Art. 13.º Preside ao conselho escolar o director e serve de secretário o secretário da Faculdade ou Escola.

Art. 14.º O conselho escolar reunirá ordinariamente no principio de cada mês e extraordinariamente por convocação do director ou sempre que, pelo menos, dois dos seus vogais o requeiram.

Art. 15.º Os conselhos escolares têm funções pedagógicas, administrativas e disciplinares, a saber:

#### 4) Atribuições pedagógicas

1) Promover tudo que concorra para o progresso do ensino dentro da Faculdade ou Escola;

2) Propor ao Senado a transformação ou criação de cursos que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade ou Escola, e a concessão do título de Instituto de Investigação Científica;

3) Deliberar sobre desdobramento de cursos teóricos e práticos, contanto que êsses desdobramentos possam ser retribuídos pelas verbas consignadas na respectiva tabela orçamental e desde que o número de alunos em cada turma seja superior a 50 para os cursos teóricos e a 25 para os cursos práticos;

4) Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição, estes últimos quando a requerimento dos alunos e com aceitação do professor;

5) Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos gerais ou especiais sobre matérias do quadro ou afins, regidos por professores catedráticos, auxiliares, agregados, livres ou contratados, e bem assim cursos de férias ou de extensão universitária;

6) Propor ao Senado a criação de escolas de aplicação;

7) Aprovar, publicar e rever os programas de todas as cadeiras e cursos da respectiva Faculdade ou Escola;

8) Organizar o horário geral que deverá vigorar em cada ano lectivo;

9) Apreciar o relatório que deverá ser enviado pelo director ao Senado no fim de cada ano escolar acêrca da actividade da respectiva Faculdade ou Escola;

10) Resolver as dúvidas sôbre assuntos de inserição de alunos e exames e sôbre métodos e sistemas de ensino, dentro dos limites fixados na respectiva legislação.

#### B) Atribuições administrativas

1) Administrar as receitas e bens próprios da Faculdade ou Escola respectiva, velar pela conservação e conveniente aproveitamento dos seus edificios, terrenos e material;

2) Aceitar as doações e legados que não sejam transmitidos com obrigações estranhas ao ensino;

3) Apresentar ao Senado o projecto de orçamento e a conta de gerência;

4) Fixar as propinas e indemnizações por trabalhos práticos e de investigação nos laboratórios, institutos, observatórios e museus.

#### C) Atribuições disciplinares

1) Impor aos estudantes que tenham cometido infracções de disciplina as penas de:

a) Repreensão dada particularmente pelo director da Faculdade ou Escola;

b) Repreensão dada perante o conselho da Faculdade ou Escola;

c) Exclusão da frequência por período não superior a um ano.

2) Propor ao Senado as penas de:

a) Exclusão de frequência por período superior a um ano e inferior a três anos;

b) Expulsão da Universidade temporária ou definitiva;

c) Expulsão definitiva das Universidades portuguesas.

Quando a pena imposta seja a de exclusão de frequência ou de expulsão, subirá o processo ao Senado com o parecer do conselho escolar respectivo. As penas disciplinares são independentes de qualquer acção pelos tribunais comuns quando o delicto cometido cair debaixo da sua alçada. A pena de exclusão ou a de expulsão não pode impor-se sem audiência prévia do aluno, que deve apresentar a sua defesa por escrito.

3) Constituir-se em conselho disciplinar quando um funcionário do quadro da Faculdade ou Escola, assim como dos estabelecimentos ou institutos a ella anexos, cometer alguma infracção de disciplina que por elle deva ser julgada.

Art. 16.º Os directores e os secretários das diversas Faculdades ou Escolas serão eleitos por escrutínio secreto entre os professores que façam parte do conselho das mesmas Faculdades ou Escolas, respectivamente por três e dois anos, podendo o director ser reeleito por mais um triénio e o secretário por mais um biénio. A eleição será comunicada ao Governo em lista triplíce dos mais votados para o cargo de director e em lista dúplíce para o de secretário, não havendo em ambos os casos indicação do número dos votos.

§ 1.º As eleições do director e do secretário realizar-se hão normalmente na segunda quinzena de Julho, devendo estar presente a maioria dos professores catedráticos em activo serviço, convocados expressamente, pelo menos, com cinco dias de antecedência. O director e o secretário entram em exercício no dia 1 de Outubro seguinte.

§ 2.º Na falta ou impedimento do director ou do secretário exercerão as suas funções respectivamente o professor mais antigo e o mais moderno.

§ 3.º O cargo de director de uma Faculdade ou Escola é incompatível com o de director de outra Faculdade ou Escola universitária e com os de secretário e bibliotecário.

§ 4.º A aceitação dos lugares de director e secretário é obrigatória para todos os professores catedráticos em exercício.

Art. 17.º Os directores são os representantes do reitor perante as respectivas Faculdades ou Escolas e destas perante aquele, competindo-lhes:

1) Comunicar ao conselho escolar as resoluções do governo, do reitor e do Senado, bem como, a quem competir, as resoluções do conselho, fazendo-as executar;

2) Vigiare o cumprimento das leis, a observância dos regulamentos e a disciplina académica dentro da sua Faculdade ou Escola;

3) Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sôbre os estudantes e o pessoal do quadro e assalariado da Faculdade ou Escola respectiva;

4) Presidir ao conselho escolar;

5) Organizar, em relação ao ano escolar findo, um relatório anual sôbre o estado do ensino, a vida da Faculdade ou Escola respectiva e as suas necessidades mais imperiosas e urgentes, relatório que será presente ao conselho escolar e enviado ao reitor;

6) Propor ao conselho a nomeação ou demissão do pessoal assalariado da Faculdade ou Escola respectiva e bem assim dos estabelecimentos ou institutos a ella anexos, sôbre proposta dos respectivos directores;

7) Propor ao conselho a nomeação do pessoal do quadro da secretaria e da biblioteca do pessoal auxiliar e menor da Faculdade ou escola respectiva, e bem assim dos estabelecimentos a ella anexos, sôbre proposta dos directores dos respectivos serviços.

Art. 18.º As bibliotecas das Faculdades ou Escolas ficarão sob a superintendência de um professor-bibliotecário, eleito em escrutínio secreto por dois anos de entre os professores catedráticos em exercício, podendo ser reeleito por mais um biénio.

§ único. As Faculdades e Escolas universitárias podem também propor o estabelecimento de museus, observatórios, serviços hospitalares e outros estabelecimentos similares de ensino, que gozarão de autonomia administrativa análoga à que é concedida às Faculdades e Escolas universitárias, mantendo os conselhos escolares e os directores das Faculdades ou Escolas interferência pedagógica nesses estabelecimentos, nos termos das respectivas leis orgânicas e regulamentos.

### CAPÍTULO III

#### Bens e rendimentos das Universidades, Faculdades e Escolas universitárias

Art. 19.º É confiada às Universidades a sua administração própria, nos termos do presente decreto e das leis e demais diplomas que regulam os serviços da contabilidade pública.

Art. 20.º As Universidades, Faculdades e Escolas são pessoas colectivas que gozam de capacidade jurídica para adquirir e administrar bens e para administrar as dotações que receberem do Estado, nos termos consignados na respectiva tabela orçamental.

Art. 21.º É reconhecida às Universidades a posse dos edificios e terrenos do Estado em que se achem instalados serviços universitários e de duas ou mais Faculdades ou Escolas.

§ 1.º É reconhecida às Faculdades e Escolas universitárias a posse dos edificios e terrenos do Estado em

que se achem instalados os seus serviços privativos, não perdendo a posse pelo facto de, transitòriamente, se estabelecerem nesse edificio sorviços universitários ou de outra Faculdade ou Escola.

§ 2.º O Senado poderá, sempre que o julguo conveniente e de acòrdo com a respectiva Faculdade ou Escola, resolver que sejam administrados pela Universidade, e a expensas desta, os edificios a que se refere este parágrafo.

Art. 22.º Os edificios e terrenos do Estado na posse ou usufruto das Universidades, Faculdades e Escolas não podem, como bens do património nacional, ser arrendados ou transferidos, nem ter applicação alheia aos serviços universitários, sem consentimento dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública.

Art. 23.º Pertencem às Universidades os bens mobiliários destinados aos seus serviços privativos, e às Faculdades e Escolas os que forem destinados aos serviços das mesmas.

Art. 24.º As Universidades e as Faculdades e Escolas podem adquirir por título gratuito quaisquer bens, tornando-se necessária a autorização do Governò apenas para as doações ou legados com encargos estranhos ao ensino.

Art. 25.º Sendo doados ou legados às Universidades, Faculdades e Escolas bens imobiliários que não sejam por estas julgados necessários para os serviços universitários, serão esses bens alienados e o seu produto convertido em fundos consolidados, que serão averbados à Universidade ou à Faculdade, Escola ou estabelecimento anexo a que pertencem, declarando-se sempre no averbamento o fim a que devem aplicar-se.

Art. 26.º As Faculdades e Escolas poderão propor ao Senado e este poderá tomar a iniciativa da compra dos bens imóveis que sejam necessários para serviços de ensino ou da administração, proposta que depois será submetida à apreciação do Governò.

Art. 27.º A aquisição de bens a título gratuito pelas Universidades, Faculdades e Escolas é sempre feita com dispensa de todos o quaisquer direitos ou impostos.

Art. 28.º São receitas da Universidade e das respectivas Faculdades, Escolas e estabelecimentos anexos as dotações anualmente descritas no orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública e as doações e os subsídios obtidos de pessoas colectivas ou singulares.

Art. 29.º O produto total das propinas de inscrição nos cursos de aperfeiçoamento e de repetição, assim como nos cursos facultativos, será destinado aos respectivos professores, que por esses cursos não perceberão retribuição do Estado. A Faculdade ou Escola receberá uma percentagem dessas propinas, que não poderá ser superior a 20 por cento, como indemnização pelo material utilizado.

Art. 30.º São receitas do Estado quaisquer rendimentos resultantes da venda de produtos de cultura ou da prestação de serviços da sua especial actividade, salvo o disposto nas leis e regulamentos especiais.

Art. 31.º A liquidação e pagamento dos diferentes encargos da Universidade, Faculdades ou Escolas, bem como dos estabelecimentos anexos, far-se há nos termos fixados nas leis de contabilidade pública.

#### CAPÍTULO IV

##### Pessoal docente

Art. 32.º O ensino nas Faculdades e Escolas universitárias reparte-se por cadeiras e cursos, distribuído por quadros especiais, constituindo, para o efeito de concursos, substituições, acumulações e transferências, grupos fixados pelo critério da especialização ou de afinidades entre as disciplinas.

§ 1.º As leis orgánicas das Faculdades e Escolas uni-

versitárias ou os respectivos regulamentos privativos poderão dividir os grupos em sub-grupos ou formar com elles secções.

§ 2.º A cada disciplina professada nas Faculdades e Escolas universitárias deverá corresponder em regra uma cadeira anual, mas podendo todavia à mesma disciplina corresponder mais de uma cadeira, ou uma dada cadeira compreender mais de um curso anual ou semestral.

Art. 33.º O ensino é ministrado nas Universidades por professores catedráticos, professores de cadeiras anexas, professores auxiliares, professores agregados livres, professores práticos de línguas vivas, assistentes, assistentes livres, voluntários e extraordinários.

§ 1.º Os quadros do pessoal docente das Faculdades e escolas universitárias são os que constam das respectivas leis orgánicas.

§ 2.º Os professores catedráticos, professores de cadeiras anexas, professores auxiliares agregados, livres e práticos de línguas vivas são nomeados pelo Governò, e os assistentes pelo reitor, uns e outros, sobre proposta das Faculdades e Escolas universitárias, pela forma especificada no presente diploma.

Art. 34.º O recrutamento dos professores catedráticos será feito por convite, por transferência ou por concurso de provas públicas.

§ 1.º O convite só poderá recair em individualidade de reconhecido mérito, demonstrado por valiosa obra de ciência pura ou applicada, e será fundamentado em relatório apresentado ao conselho escolar em sessão especial, aprovado ou subscrito por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício, devendo a proposta partir de professores do grupo e matérias afins e o respectivo relatório ser publicado no *Diário do Governò*.

§ 2.º O concurso será de provas documentais e públicas, as quais consistirão essencialmente numa lição, nos termos das leis orgánicas, sobre matéria da cadeira vaga ou das disciplinas que constituem o grupo, e na discussão e apreciação dos trabalhos científicos do candidato.

§ 3.º Além destas provas poderá haver outras, cuja natureza será fixada nas leis orgánicas das Faculdades e Escolas universitárias ou nos respectivos regulamentos privativos.

§ 4.º Sobre as provas poderá incidir argumentação, conforme for determinado nas leis orgánicas ou nos regulamentos privativos.

§ 5.º Para o julgamento final das provas deverá ser tido em conta o *curriculum vitae* do candidato.

§ 6.º Mantêm-se em vigor as disposições dos artigos 58.º do decreto n.º 18:477, de 17 de Junho de 1930, e 58.º do decreto n.º 18:310, de 10 de Maio do mesmo ano.

Art. 35.º Poderão concorrer a professores catedráticos os professores catedráticos, os professores auxiliares e os professores agregados ou livres do mesmo grupo ou secção da respectiva Faculdade ou Escola, ou de outra congénere, em harmonia com o preceituado nas leis orgánicas.

§ único. Quando o concurso ficar deserto ou não houver candidato aprovado, abrir-se há novo concurso, ao qual poderão apresentar-se os doutores no mesmo grupo ou secção, devendo as respectivas provas ser as dos concursos para professor auxiliar e catedrático.

Art. 36.º O júri, presidido pelo reitor, será constituído pelos professores em efectivo serviço que façam parte do conselho escolar da respectiva Faculdade ou Escola, tendo como argüentes professores do grupo e em caso de necessidade dos grupos afins, nos termos das respectivas leis orgánicas.

§ 1.º O conselho escolar convidará para fazerem parte do júri de que trata o corpo deste artigo, e servirem de argüentes, professores do mesmo grupo das outras Faculdades ou Escolas congéneres, ou professores de cadeiras correspondentes de outras Escolas superiores,

quando o conselho o reputar necessário ou quando o respectivo quadro estiver reduzido de um terço dos seus membros em exercício.

§ 2.º A votação do júri é por escrutínio secreto.

Art. 37.º Quando um professor catedrático o requerer e houver reconhecida vantagem para o ensino, poderão os conselhos escolares propor ao Governo, mediante proposta fundamentada e aprovada, pelo menos, por quatro quintos dos professores catedráticos em efectivo serviço, que o referido professor seja transferido de um para outro grupo dentro da mesma Faculdade ou escola, contanto que tenha prestado no concurso provas sobre matéria do novo grupo.

Art. 38.º A transferência de Universidade de um professor catedrático só pode efectuar-se entre Faculdades ou escolas congêneres, a requerimento do professor ou a convite da Universidade para onde se pretende a transferência, atendendo-se ao disposto no artigo 35.º

§ 1.º Em qualquer dos dois casos é necessária para a transferência a aprovação de quatro quintos dos professores catedráticos em efectivo serviço que constituem o conselho escolar da Faculdade ou Escola para onde se pretenda a transferência.

§ 2.º As deliberações a que se refere o parágrafo anterior serão tomadas por votação em escrutínio secreto, em reuniões expressamente convocadas para esse fim.

Art. 39.º A actividade docente do professor exerce-se por meio de lições, conferências, direcção dos cursos práticos, trabalhos de investigação, excursões e em tudo que ao ensino diga respeito.

Art. 40.º Dentro de cada grupo terá cada professor a propriedade de uma cadeira.

§ 1.º As cadeiras bienais e trienais poderá corresponder mais de um professor catedrático.

§ 2.º As cadeiras que não tiverem professor proprietário serão regidas por acumulação dos professores catedráticos do grupo ou secção, ou pelos professores auxiliares ou agregados, quando assim o entenda o conselho escolar, não sendo porém permitida a qualquer professor catedrático a regência de mais de dois cursos ou cadeiras cumulativamente com a regência da sua cadeira.

§ 3.º Só excepcionalmente pode um professor catedrático ser incumbido da regência de uma cadeira ou curso de grupo ou secção afim, para o que é indispensável que tenha prestado no seu concurso prova sobre matéria desse grupo.

§ 4.º Na acumulação de regência de cadeiras ou cursos terão preferência os professores mais antigos.

§ 5.º Excepcionalmente, havendo vaga no grupo respectivo e só enquanto tal facto se der, poderá ser concedido em uma regência o limite fixado no § 2.º

§ 6.º O número de aulas magistrais ou práticas por semana será fixado pelos conselhos escolares, consoante o programa e a duração das cadeiras e cursos, não podendo porém ser inferior a duas.

Art. 41.º Os vencimentos do pessoal docente auxiliar, técnico e menor das Universidades são os fixados por lei.

§ 1.º Aos professores catedráticos, auxiliares, agregados e assistentes são contadas as diuturnidades de serviço, ao fim de dez, quinze e vinte anos de serviço, correspondendo a cada diuturnidade um aumento de vencimento, nos termos da legislação aplicável.

§ 2.º Os vencimentos dos professores catedráticos correspondem à regência de uma cadeira anual ou dois cursos semestrais e direcção dos respectivos trabalhos práticos.

§ 3.º Quando os professores catedráticos rejam cursos práticos cuja direcção lhes pertença, terão direito, por cada turma, à gratificação fixada na legislação aplicável.

§ 4.º As gratificações pela regência dos cursos semestrais, teóricos ou práticos, são devidas durante os meses de Outubro a Fevereiro ou de Março a Julho.

§ 5.º Os professores contratados para a regência das cadeiras a cargo dos professores catedráticos perceberão vencimento igual ao destes professores, deduzida qualquer gratificação por diuturnidade de serviço.

§ 6.º Aos professores universitários é contado para todos os efeitos legais, incluindo a aposentação e concessão de diuturnidades, o tempo do serviço público prestado como membros do Poder Executivo, bem como directores gerais ou chefes de Repartição do Ministério da Instrução Pública.

Art. 42.º Aos professores catedráticos que sejam directores dos laboratórios de ensino, de oficinas, observatórios ou de clínicas escolares será abonada a gratificação legalmente fixada, isenta de quaisquer deduções e acumulável com os vencimentos e gratificações a que tenham direito.

Art. 43.º Os professores não podem faltar em cada curso, sem perda de vencimentos, mais de duas vezes em cada mês ou o número correspondente contado no fim do ano ou semestre lectivo, conforme se trate de um curso anual ou semestral.

§ 1.º Os professores recebem o seu vencimento, quando por motivo justificado as suas cadeiras deixem de ter frequência, desde que publiquem as respectivas lições ou apresentem um trabalho de investigação pessoal sobre assuntos da mesma cadeira ou curso.

§ 2.º Estando o professor ausente do serviço por doença, mantém-se o seu vencimento na íntegra até seis meses, decorridos os quais lhe poderá ser concedida ainda uma licença especial sem vencimento e por tempo não superior a um ano, sobre proposta de uma junta médica a que o requerente será submetido.

§ 3.º Se, findo o prazo fixado no parágrafo antecedente, o professor não puder regressar ao serviço, ser-lhe há concedida licença ilimitada ou a aposentação, quando assim o requeira nos termos legais.

Art. 44.º Os professores catedráticos que tenham quinze anos de efectivo serviço nesta categoria poderão ser autorizados pelo conselho escolar a reger um curso de investigação científica ou um curso desenvolvido sobre matéria dos seus trabalhos, applicando-se a esta regência as disposições do artigo 40.º, §§ 2.º e 5.º

§ único. A regência de qualquer dos cursos especiais a que se refere o corpo deste artigo pode substituir, sem perda dos respectivos vencimentos, a regência de qualquer cadeira ou curso de que o professor esteja encarregado.

Art. 45.º Os professores catedráticos e os professores auxiliares são inamovíveis, não podendo ser suspensos nem demitidos, ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos, senão pela forma e nos casos prescritos na lei. O voto afirmativo da comissão central do Conselho Superior da Instrução Pública é indispensável para a applicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 46.º Depois de três anos de efectivo serviço na respectiva Faculdade ou Escola, pode o professor catedrático requerer para ausentar-se por tempo não superior a um semestre, conservando todos os seus vencimentos, em missão científica, sobre a qual apresentará relatório ao conselho escolar.

§ único. É permitido aos professores catedráticos nas condições determinadas neste artigo ausentarem-se para o estrangeiro por tempo não superior a dois anos, para regência de cursos da sua especialidade em Faculdades ou Escolas estrangeiras, sobre parecer favorável devidamente fundamentado da Faculdade a que pertençam e autorização do Governo.

Art. 47.º O lugar de professor catedrático ou das cadeiras anexas é incompatível com o de qualquer outro grau de ensino.

§ único. Não são abrangidos por esta disposição os professores catedráticos e das cadeiras anexas que à data

da publicação das respectivas leis orgânicas sejam professores efectivos de escolas de outro grau de ensino.

Art. 48.º O recrutamento dos professores auxiliares será por concurso de provas públicas, as quais constarão sempre de lições sobre matéria das disciplinas do grupo, sub-grupo ou secção respectiva, seguidas de argumentação e de provas escritas ou práticas, ou de umas e outras, conforme fôr determinado nas leis orgânicas e nos regulamentos respectivos.

§ 1.º As leis orgânicas poderão exigir a apresentação duma dissertação impressa, expressamente composta para esse fim e constituindo um trabalho original sobre assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo.

§ 2.º Na apreciação final das provas deverá ser considerado o *curriculum vitae* do candidato.

Art. 49.º O júri dos concursos para professores auxiliares, presidido pelo reitor, que poderá delegar no director da Faculdade ou Escola, será constituído pelos professores que façam parte do respectivo conselho escolar, e eventualmente também por professores doutras Faculdades, nos termos do artigo 36.º, tendo como argüentes professores do grupo ou de grupos afins, nos termos das respectivas leis orgânicas.

§ 1.º A votação do júri será por escrutínio secreto.

§ 2.º O reitor terá voto como os outros vogais do júri se fôr professor da Faculdade; no caso contrário, só votará se houver empate.

§ 3.º Poderão concorrer a professores auxiliares os professores auxiliares agregados e livres, os assistentes e os doutores, e, se assim fôr expressamente permitido nas leis orgânicas das Faculdades, os licenciados.

Art. 50.º Os professores auxiliares ficam sujeitos a recondução no fim dum estágio de três anos. O conselho escolar, examinando os trabalhos do estagiário e tendo em conta o relatório escrito, devidamente fundamentado, dos professores catedráticos do grupo respectivo, deliberará sobre a recondução, deixando de fazer parte do corpo docente os estagiários que não forem reconduzidos.

§ 1.º As deliberações sobre recondução de professores e assistentes serão tomadas no fim do ano lectivo em sessão do conselho escolar expressamente convocado para esse fim.

§ 2.º As transferências de professores auxiliares entre as três Universidades serão reguladas pelo estabelecido no artigo 38.º

Art. 51.º A actividade docente dos professores auxiliares exerce-se pela coadjuvação prestada aos professores catedráticos nos trabalhos da sua cadeira, pela regência de cursos práticos sob a direcção dos respectivos professores catedráticos, pela substituição acidental destes e pela regência de cadeiras ou cursos que lhes sejam confiados pelo conselho da respectiva Faculdade ou Escola, sobre proposta dos professores catedráticos do grupo.

Art. 52.º O recrutamento dos assistentes será feito por concurso documental entre os licenciados e indivíduos habilitados com um curso superior no qual esteja compreendido o estudo da matéria professada no grupo em que há vaga.

§ 1.º Além do concurso documental poderá haver também uma prova prática nas condições determinadas na lei orgânica da respectiva Faculdade ou no regulamento privativo.

§ 2.º O concurso será realizado perante o conselho escolar, que graduará os respectivos candidatos, devendo ter em atenção o parecer escrito, devidamente fundamentado, de uma comissão de professores, que constituirá o júri das provas práticas, se as houver.

§ 3.º Em caso de urgente necessidade de serviço, poderão as Faculdades contratar assistentes. Estes contratos terão duração limitada até o definitivo provimento do cargo, por concurso, não podendo ser prorrogados, e

em caso algum a sua duração excederá o período de doze meses.

§ 4.º A nomeação dos assistentes será feita pelo reitor, sobre proposta da respectiva Faculdade. O reitor dará imediata comunicação das nomeações feitas à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, à 10.ª Repartição de Contabilidade Pública e ao Conselho Superior de Finanças, para anotação.

§ 5.º As nomeações feitas ao abrigo do disposto no parágrafo anterior são dispensadas do visto do Conselho Superior de Finanças, ficando porém os reitores pecuniariamente responsáveis pelos encargos que delas advierem, quando não estejam devidamente descritos no orçamento de despesa do Ministério da Instrução Pública para o ano económico a que respeitarem.

§ 6.º Dos actos praticados pelos reitores, ao abrigo do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, cabe recurso para o Ministério da Instrução Pública.

Art. 53.º Compete aos assistentes auxiliar os professores nos vários serviços pedagógicos, científicos e técnicos.

§ 1.º As funções dos assistentes não são vitalicias; serão nomeados e reconduzidos nos termos das respectivas leis orgânicas e regulamentos privativos que não contrariem as disposições do presente decreto.

§ 2.º A transferência dos assistentes será regulada nas respectivas leis orgânicas.

Art. 54.º O título de professor livre ou de professor agregado será conferido, pela forma e nas condições estabelecidas nas respectivas leis orgânicas, a candidatos aprovados em mérito absoluto nos concursos para professores auxiliares, ou também a candidatos aprovados em provas de habilitação análogas às desse concurso, requeridas em qualquer época.

§ 1.º O número de professores livres ou agregados é indeterminado.

§ 2.º Os professores livres e agregados poderão fazer cursos livres sobre assuntos de sua escolha, cuja frequência poderá ter valor igual à dos cursos oficiais, segundo o disposto nas leis orgânicas e nos regulamentos privativos.

§ 3.º Os professores livres e agregados poderão ser encarregados de cursos nas condições que forem previstas nas leis orgânicas e regulamentos privativos.

§ 4.º Os candidatos aprovados no concurso para assistentes, e que fiquem fóra do quadro, poderão prestar serviço sob a denominação de assistentes livres, sem direito a remuneração.

Art. 55.º As Faculdades ou Escolas poderão contratar, como professores, diplomados estrangeiros ou individualidades nacionais de reconhecida competência nas letras ou sciências, desde que os seus recursos o permitam ou tenham para isso subsídio, ou quando o provimento do lugar de catedrático não tenha podido efectuar-se por qualquer das formas previstas no artigo 34.º

§ 1.º A proposta inicial num e noutro caso será feita por escrito, fundamentada e assinada pelos professores do grupo, devendo ser aprovada, pelo menos, por quatro quintos dos membros do conselho, expressamente convocado para esse fim.

§ 2.º As Faculdades ou Escolas poderão em caso de necessidade contratar, nos termos das leis orgânicas, como professores auxiliares, provisórios ou como encarregados de curso, mas com os vencimentos de professor auxiliar, doutores ou licenciados que tenham publicado trabalhos sobre a matéria do grupo correspondente.

§ 3.º Os contratos são anuais, e somente serão prorrogáveis nas condições previstas nas leis orgânicas; mas os licenciados que não se tenham doutorado ao fim do prazo de dois anos, após a data do seu contrato, não poderão ser reconduzidos.

§ 4.º Aos actuais professores auxiliares das Faculda-

des e aos encarregados de curso que à data da publicação deste decreto não estejam doutorados, o que exerçam as suas funções há mais de um ano, é concedido o período máximo de um ano, a partir da referida data, para obterem o grau de doutor, findo o qual lhes será aplicado o disposto no parágrafo antecedente.

§ 5.º O provimento dos lugares de professores práticos de linguas vivas das Faculdades de Letras é feito por contrato, nos termos das respectivas leis orgánicas, podendo ser prorrogado indefinidamente.

Art. 56.º As Faculdades incluirão nas suas propostas orçamentais verbas destinadas à publicação de trabalhos de investigação, aos cursos de sua iniciativa e às viagens científicas e missões dos seus professores e assistentes, e dos alunos que concluírem com distinção os seus cursos.

## CAPÍTULO V

### Regime dos estudos

Art. 57.º Entende-se por matrícula o acto pelo qual o aluno dá entrada na Universidade; por inscrição, o acto que lhe faculta, depois de matriculado, a frequência das diversas cadeiras e cursos universitários.

§ 1.º São considerados alunos da Universidade todos os que nela estiverem matriculados e inscritos nos seus cursos.

§ 2.º Os alunos que interromperem por mais de um semestre a frequência de todos os cursos em que estiverem inscritos perdem a categoria de alunos da Universidade, não podendo readquiri-la sem pagamento de nova propina de matrícula.

§ 3.º Nas Faculdades poderá haver, além dos alunos ordinários inscritos nas respectivas licenciaturas, alunos extraordinários que desejem efectuar estudos determinados sobre disciplinas isoladas e frequentar cursos de aperfeiçoamento e de investigação, devendo os respectivos regulamentos dispor sobre esta matéria.

Art. 58.º A matrícula nas Universidades é autorizada aos candidatos habilitados com o exame de saída da 7.ª classe de letras ou sciências do curso complementar dos liceus, ou mediante exame de admissão sujeito a regulamentação especial.

Art. 59.º Os candidatos requererão a matrícula ao reitor pela secretaria geral da Universidade, dentro dos prazos fixados nos respectivos regulamentos. O requerimento pode ser apresentado por procurador bastante do aluno, e o termo de inscrição ser também assinado por procurador.

§ 1.º Quando o termo de inscrição for assinado por procurador, é indispensável, para a validade da inscrição, que seja ratificado pessoalmente pelo aluno dentro do prazo de quinze dias após a abertura das aulas.

§ 2.º O aluno poderá mudar de Faculdade dentro da mesma Universidade e frequentar outra Faculdade ou Escola sem pagamento de nova matrícula, mas sujeitando-se ao pagamento da propina de transferência.

Art. 60.º As inscrições serão requeridas ao reitor pela secretaria geral da Universidade, estando sujeitas ao pagamento de propinas, que constituem receita geral do Estado.

§ 1.º Haverá prazos improrrogáveis para as inscrições, assim como para apresentação dos requerimentos para exames, os quais serão determinados pelas Faculdades ou Escolas nos seus respectivos regulamentos.

§ 2.º Nas Universidades de Lisboa e Porto poderão os regulamentos privativos das Faculdades exigir que os requerimentos transitem pelas respectivas secretarias, que organizarão os processos.

Art. 61.º As transferências de alunos entre Faculdades congéneres só podem fazer-se até 31 de Dezembro de cada ano lectivo e exclusivamente apenas para efeito

de frequência, salvo casos de força maior reconhecido pelos reitores das duas Universidades.

§ 1.º É proibida a transferência para efeitos de exame.

§ 2.º Os alunos transferidos sujeitar-se hão aos programas e à organização em vigor na Universidade para onde requerem a transferência.

§ 3.º A admissão em nova Universidade exige o pagamento de nova propina de matrícula.

Art. 62.º As Universidades abrem no dia 1 de Outubro e fecham no dia 31 de Julho, o que constitui o ano escolar. O ano lectivo começa em 16 de Outubro e termina em 20 de Junho, podendo este termo ser antecipado até vinte dias, quando os conselhos das Faculdades e Escolas, por necessidade do serviço, assim o entenderem.

§ 1.º O ano lectivo poderá ser dividido, para efeito de regência de cursos semestrais, em dois semestres lectivos: o de inverno, de 16 de Outubro até o dia último de Fevereiro; e o de verão, que começará em 1 de Março e terminará dentro do período que vai de 31 de Maio a 20 de Junho.

§ 2.º As férias serão: de dezasseis dias pelo Natal (de 23 de Dezembro a 7 de Janeiro), de cinco dias pelo Carnaval (de sábado a quarta-feira imediata), e de dezasseis dias pela Páscoa, a começar na véspera do domingo de Ramos.

Art. 63.º As leis orgánicas das Faculdades ou Escolas fixarão o plano geral de estudos com a enumeração das cadeiras e cursos, sua distribuição pelos diversos anos e as precedências obrigatórias para efeitos de inscrição.

§ único. Os cursos gerais das Faculdades ou Escolas terão um plano de estudos comum.

Art. 64.º Pelo que respeita ao regime de frequência das aulas magistrais poderá haver duas classes de alunos: alunos ordinários e alunos voluntários, cursando os primeiros as aulas em regime de frequência obrigatória e os segundos em regime de inteira liberdade de frequência, à sua escolha. O regime a adoptar será determinado no regulamento de cada Faculdade ou Escola.

§ único. Quando, por ausência colectiva dos estudantes ou tumulto, se não realizem as aulas, os programas publicamente afixados das lições que não puderem efectuar-se consideram-se matéria dada e fazem parte do programa do respectivo exame. É expressamente proibido, sob qualquer pretexto, prolongar os períodos de férias.

Art. 65.º A prestação de provas práticas é obrigatória para todos os alunos, tanto ordinários como voluntários, devendo o regime de frequência dos cursos práticos ser determinado nas leis orgánicas de cada Faculdade, consoante a índole e a necessidade do respectivo ensino.

§ 1.º Ficarão inabilitados para exame os alunos que não compareçam a dois terços do número de sessões e não tenham obtido a classificação mínima de 10 valores ou de *suficiente* nos cursos práticos, salvo o disposto nas leis orgánicas das Faculdades ou Escolas.

§ 2.º Ao aluno que tenha faltado a mais de um terço das sessões a que é obrigado é desde logo anulada a inscrição, salvo o estatuído nas leis orgánicas das Faculdades ou Escolas.

§ 3.º Poderá haver exames de frequência pela forma que for estabelecida nas leis orgánicas e nos regulamentos privativos.

Art. 66.º Os exames realizar-se hão nos meses de Junho e Julho imediatos à frequência das respectivas disciplinas.

§ 1.º Nas Faculdades em que o aproveitamento das disciplinas de cada ano é averiguado por um único exame final que abrange o conjunto de todas essas disciplinas não haverá qualquer outra época de exame além da de Junho-Julho.

§ 2.º Nas Faculdades em que os exames finais de cada ano se fazem isoladamente será permitido aos alunos requerer até dois exames em Outubro, mesmo que dêles tenham sido excluídos na época de Junho-Julho.

§ 3.º As leis orgânicas das Faculdades e Escolas, ou respectivos regulamentos, poderão incluir nas suas disposições a dispensa de parte ou da totalidade do exame final aos alunos que nos exames de frequência e outras provas de aproveitamento tenham obtido pelo menos a média final de 14 valores.

Art. 67.º Os exames finais efectuaem-se perante um júri constituído por professores catedráticos e auxiliares ou agregados, conforme o que fôr determinado pelos conselhos escolares, e constarão de provas orais, e ainda de provas práticas e escritas, conforme o disposto nas leis orgânicas e nos regulamentos privativos.

§ 1.º Os alunos deverão realizar os exames finais no mês de Julho ou de Outubro imediatos à frequência das respectivas disciplinas.

§ 2.º As provas práticas ou escritas poderão ser dispensadas nos casos previstos nas leis orgânicas e nos regulamentos privativos.

Art. 68.º O resultado dos exames finais pode ser expresso numericamente de 0 a 20 valores ou em conformidade com a seguinte escala; *reprovado e aprovado* com a classificação de *suficiente, bom, bom com distinção, muito bom com distinção, e muito bom com distinção e louvor*.

§ 1.º Para os efeitos de equivalências fica estabelecida a seguinte tabela:

*Reprovado*, menos de 10 valores;  
*Suficiente*, 10 a 13 valores;  
*Bom*, 14 e 15 valores;  
*Bom com distinção*, 16 e 17 valores;  
*Muito bom com distinção*, 18 e 19 valores;  
*Muito bom com distinção e louvor*, 20 valores.

§ 2.º As leis orgânicas fixarão qual das duas escalas se adoptará nas diversas Faculdades.

§ 3.º O resultado dos exames de admissão é expresso pela admissão ou exclusão do aluno.

Art. 69.º Os alunos que não tenham comparecido nos exames efectuados na época a que se refere o artigo 66.º, ou que, tendo iniciado as suas provas, hajam desistido, deverão inscrever-se de novo nas respectivas disciplinas, para poderem ser admitidos a novo exame.

§ único. Três reprovações no mesmo exame final excluem o aluno da Faculdade ou Escola, não sendo contadas para este efeito as desistências durante o exame.

Art. 70.º As Universidades conferem os graus de licenciado e de doutor.

§ 1.º A concessão dos graus universitários será regulada nas leis orgânicas de cada Faculdade ou Escola.

§ 2.º Poderá conferir-se o grau de doutor *honoris causa* a individualidades eminentes nacionais ou estrangeiras dignas dessa distinção, desde que tal proposta seja aprovada por quatro quintos dos vogais do conselho em efectivo serviço.

§ 3.º A investidura do grau de doutor será feita pelo reitor em acto solene.

§ 4.º O resultado dos exames de doutoramento será expresso pela aprovação ou reprovação.

Art. 71.º Os diplomas universitários correspondem aos graus académicos e são passados pelas secretarias gerais das Universidades, segundo os modelos aprovados pelo Governo.

§ único. As Faculdades e Escolas universitárias poderão criar diplomas ou certificados de frequência de cursos especiais e de aperfeiçoamento com a aprovação do Senado.

## CAPÍTULO VI

### Bólsas de estudo

Art. 72.º Em cada Universidade serão instituídas bólsas de estudo, que se destinam a dispensar do pagamento de propinas e emolumentos universitários os alunos que se habilitem a prosseguir os estudos superiores.

§ 1.º A concessão de bólsas de estudo será feita pelo Senado Universitário e anualmente verificada, tendo por base os méritos dos candidatos e os recursos e encargos da família.

§ 2.º Poderão concorrer às bólsas de estudo os candidatos aprovados com distinção nos exames de saída dos cursos complementares dos liceus e os alunos que tenham obtido média final não inferior a 14 valores.

§ 3.º As bólsas de estudo serão postas a concurso em cada Universidade.

Art. 73.º Os concorrentes apresentarão os requerimentos na secretaria da Universidade, especificando a Faculdade ou Escola a que concorrem, instruindo-os com:

a) Certidão comprovativa de haverem concluído com distinção o curso dos liceus, ou de haverem frequentado a Universidade com média final não inferior a 14 valores.

b) Indicação demonstrada da posição da família, seus rendimentos, valor venal dos bens, encargos gerais e de educação e, especialmente, de recebimento de qualquer subsídio para a sua educação.

Art. 74.º Findo o prazo da entrega dos requerimentos, o Senado apreciá-los há, competindo-lhe:

a) Verificar se os candidatos satisfazem às condições de admissão;

b) Graduar os candidatos admitidos.

Art. 75.º As bólsas concedidas cessam os seus efeitos:

a) Com falta de aproveitamento dos alunos;

b) Com a sua má conduta;

c) Quando se tornem dispensáveis por se ter operado uma modificação favorável nas suas condições económicas ou nas de sua família.

## CAPÍTULO VII

### Incompatibilidades, suspeições em exames e concursos

Art. 76.º Nenhum professor pode fazer parte de júris de exames e concursos:

1.º Se fôr ascendente ou descendente, quer consanguíneo, quer afim, de algum dos candidatos;

2.º Se fôr ou tiver sido tutor ou curador de algum dos interessados.

§ 1.º O acto em que intervém o professor assim impedido importa nulidade insanável.

§ 2.º O professor que se achar compreendido nos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo deve declarar desde logo o motivo da incompatibilidade, para se poder suprir a tempo a sua falta.

Art. 77.º Só pode ser dado de suspeito pelos candidatos algum dos membros do júri:

1.º Se o recusado fôr inimigo do recusante;

2.º Se tiver propalado o seu voto com relação ao concurso em que houver de ser juiz.

Art. 78.º Não são admitidas suspeições por parte dos candidatos:

1.º Contra a maioria dos professores de cada Faculdade ou Escola universitária;

2.º Contra o Senado universitário;

3.º Contra professor que tenha de ser juiz em processo de suspeição oposta a outro professor, excepto

dando-se entre ambos o parentesco ou relações definidos no artigo 76.º ou por motivo de inimizade entre aquele e o requerente;

4.º Quando a causa de suspeição foi procurada de propósito pelo recusante;

5.º Quando o motivo alegado já tenha sido desatendido em processo de suspeição que tenha corrido entre o recusante e o recusado;

6.º Quando o recusante tenha consentido anteriormente no recusado, excepto se a causa da suspeição fôr superveniente.

§ único. Entende-se haver consentido no recusado o candidato a algum lugar do magistério que não deduzir a suspeição nos primeiros trinta dias, contados do imediato ao da publicação do edital de concurso no *Diário do Governo*.

Art. 79.º Ao professor que tiver de exercer a função de julgar só será lícito declarar-se suspeito quando:

1.º Tendo começado a intervir no acto, haja superveniência de causa que em sua consciência o iniba de julgar, o que deverá declarar por escrito ao reitor;

2.º Tendo sido recusado por algum dos interessados, a suspeição seja julgada improcedente ou não provada.

Art. 80.º A suspeição colectiva só pode ser admitida quando os professores que se declaram suspeitos não excederem metade dos que formam o júri, e ainda neste caso carece de ser devidamente justificada.

Art. 81.º São competentes para conhecer das suspeições nos exames e concursos:

a) Quanto aos alunos, os reitores e os Senados universitários;

b) Quanto aos candidatos em concurso para cargos docentes, a comissão central do Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 82.º Os professores legalmente impedidos em virtude de suspeições serão substituídos nos júris, enquanto durar o impedimento, por aqueles a quem nos casos ordinários incumbe fazer as suas vezes.

Art. 83.º A suspeição será deduzida em requerimento dirigido ao reitor, com a antecedência de três dias do início das provas.

§ único. Quando a suspeição tenha por fundamento o n.º 1.º ou 2.º do artigo 77.º, o requerimento especificará os factos que demonstrem a inimizade e as circunstâncias em que se tenha feito a divulgação do voto, sob pena de não ser recebido, e virá acompanhado dos documentos e do rol de testemunhas, não se podendo dar mais de três para cada facto.

Art. 84.º Autuado o requerimento, o reitor mandará ouvir o recusado dentro do prazo de vinte e quatro horas. Se o recusado confessar os factos que servem de fundamento à suspeição, o reitor julgá-la há logo procedente, ficando o professor inibido de intervir em quaisquer actos do júri, salvo se o recusante ou o candidato de quem tenha sido tutor ou curador fôr excluído do concurso. Se o recusado deixar de responder ou negar os fundamentos da suspeição será esta julgada pelo Senado Universitário ou pela comissão central do Conselho Superior da Instrução Pública, conforme os casos.

§ único. O recusado, quando impugne os fundamentos da suspeição, pode oferecer documentos e três testemunhas para prova de cada facto alegado.

Art. 85.º No dia designado para o julgamento, que se realizará dentro de oito dias depois de deduzida a suspeição, serão inquiridas as testemunhas pelo reitor e em seguida o tribunal lavrará, em conferência, o acórdão definitivo.

§ 1.º Os depoimentos não serão reduzidos a escrito e serão todos prestados perante o tribunal na sessão de julgamento.

§ 2.º O recusante e o recusado podem assistir à inquirição e requerer ao presidente do tribunal que faça às testemunhas determinadas perguntas. Os professores que tomarem parte no julgamento podem também dirigir às testemunhas as perguntas necessárias para sua elucidação.

Art. 86.º Da decisão do tribunal não haverá recurso algum.

## CAPÍTULO VIII

### Pessoal auxiliar, técnico e menor

Art. 87.º Os lugares que constituem o quadro do pessoal auxiliar e técnico das Faculdades e Escolas serão inicialmente providos por contrato anual, que se considerará prorrogado por igual período de tempo até cinco anos se não fôr denunciado. Decorrido este prazo, as Faculdades e Escolas poderão propor ao Governo o seu provimento definitivo pelos referidos contratados, tendo em atenção a qualidade do serviço prestado.

§ único. Os quadros e as atribuições do pessoal auxiliar e técnico constarão das respectivas leis orgânicas ou regulamentos privativos.

Art. 88.º O pessoal menor das Universidades, Faculdades e Escolas será assalariado.

Art. 89.º Ficam ressalvados os direitos dos actuais funcionários das categorias mencionadas nos dois artigos anteriores.

## CAPÍTULO IX

### Disposições diversas

Art. 90.º Os trabalhos escolares serão inaugurados solenemente no princípio de cada ano lectivo, em sessão presidida pelo reitor, sendo por turno encarregado da oração inaugural um professor eleito pelas diferentes Faculdades e Escolas.

§ 1.º Nesta sessão será lido pelo reitor o relatório a que se refere o n.º 8.º do artigo 8.º

§ 2.º Em todas as solenidades universitárias será respeitada a ordem das diferentes Faculdades e Escolas, conforme fôr determinado pelo respectivo Senado.

Art. 91.º Os trajos professorais serão determinados, dentro de cada Universidade, pelo respectivo Senado e as insígnias doutorais serão as actualmente usadas pela Universidade de Coimbra, sendo o seu uso facultativo.

Art. 92.º As Universidades são obrigadas a publicar um anuário estatístico e pedagógico, e um arquivo, boletim, revista ou anais da Universidade.

Art. 93.º As Faculdades e escolas congéneres terão uma lei orgânica comum, em que serão respeitadas as disposições deste estatuto.

Art. 94.º Continua em vigor a tabela anexa ao decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924.

Art. 95.º Os professores que à data da publicação do presente Estatuto estejam exercendo alguns dos cargos mencionados nos artigos 16.º e 18.º deverão cessar as respectivas funções se não satisfizerem às condições que nos mesmos artigos se exigem para o exercício dos referidos cargos.

Art. 96.º Mantêm-se em vigor as disposições do § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 18:477, de 17 de Junho de 1930.

Art. 97.º As primeiras nomeações para os cargos de secretários gerais das Universidades, resultantes da presente reorganização, serão da escolha do Governo.

Art. 98.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 do Julho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Rectificação à portaria n.º 6:854, de 23 de Junho de 1930.

Na portaria n.º 6:854, de 23 de Junho de 1930, publicada no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, de 25 do mesmo mês, onde se lê: «determinações», deve ler-se: «denominações».

Direcção Geral dos Serviços Pecuários, 1 de Agosto de 1930.— O Director Geral, *Artur de Figueiroa Rêgo*.